

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria Nº 36/1990 de 24 de Julho**

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da acção social escolar nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso nos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados os seguintes benefícios sociais, bem como as participações dos alunos para o ano lectivo de 1990-1991. Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Auxílios económicos directos**

Artigo 1.º - É fixado o quantitativo de 15 000\$ como limite superior de capitação mensal para concessão de benefícios sociais escolares, excepto para o alojamento que é fixado em 20 000\$. Para a determinação dos valores referidos deve tomar-se em conta o rendimento líquido.

Artigo 2.º - O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com a habitação é de 15 000\$ (180 000\$/ano).

Artigo 3.º - A tabela de rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para cálculo de capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem, são fixados de acordo com a Tabela I.

#### **TABELA I**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 30 de 24-7-1990.

Artigo 4.º - A tabela referida no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que deve ser comprovado com o recibo da última renda paga.

Artigo 5.º - 1 - O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria, cujo rendimento colectável é inferior a 50 000\$, é equiparado ao ordenado mínimo de 34 500\$/mês em 1990 fixado para a Região.

2 - O rendimento mensal dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestado em cada mês.

Artigo 6.º - O rendimento presumível mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com a tabela II.

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 30 de 24-7-1990.

#### **TABELA II**

Artigo 7.º - Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pela escola ao fundo regional de acção social escolar.

Artigo 8.º - A correlação entre as capitações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é a seguinte:

**2.º e 3.º ciclos do ensino básico**

## Ensino secundário

## **CAPÍTULO II**

### **Cantinas escolares**

Artigo 9.º - 1 - É fixado em 100\$ o preço máximo das refeições a fornecer nos refeitórios escolares, aos alunos não integrados em qualquer escalão.

2 - Os alunos do Escalão A pagam pela sua refeição 25\$.

3 - Os alunos do Escalão B pagam pela sua refeição 50\$.

4 - Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma comparticipação no valor do diferencial até ao máximo de 90\$ refeição/aluno.

Artigo 10.º - O preço das refeições a fornecer nos refeitórios ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino da Região é o correspondente ao subsídio de alimentação fixado para a função pública.

Artigo 11.º - Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendem tomar a refeição pagam uma taxa adicional de 60\$.

## **CAPÍTULO III**

### **Alojamento**

Artigo 12.º - 1 - É fixado em 7 500\$ o quantitativo a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados nas residências de estudantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - Quando não existir na zona onde residem estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de tempo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique impossibilidade de serem alojados nas residências de estudantes pode ser concedido um subsídio de alojamento de acordo com a Tabela III.

### **TABELA III**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 30 de 24-7-1990.

3 - Não têm direito a subsídio:

- a) Os alunos com capitação superior a 20 000\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano anterior sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos dos alojamentos da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

Artigo 13.º - 1 - Os subsídios de alojamento são cancelados cessando imediatamente a sua atribuição, sempre que os alunos deixem de preencher as condições previstas na presente Portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino ou sofram suspensão disciplinar igual ou superior a 8 dias.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados os subsídios indevidamente recebidos.

3 - São cancelados os subsídios cujos beneficiários não declarem no prazo de quinze dias, as alterações aos elementos constantes do boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto na aliena anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **Transportes**

Artigo 14.º - É fixado em 18 000\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações mensais de 2 000\$, independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

## **CAPÍTULO V**

### **Seguro escolar**

Artigo 15.º - 1 - No acto da matrícula deve obter-se de cada aluno, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistemas de saúde de que seja beneficiário (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

2 - O seguro escolar funciona em regime de complementaridade do sistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Equipamento e reequipamento**

Artigo 16.º - 1 - O equipamento e reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelarias é feito pelo fundo regional de acção social escolar.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamento e/ou maquinaria a partir de saldos gerados nos serviços de acção social escolar.

3 - Os custos das eventuais reparações do equipamento são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

Artigo 17.º - As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo fundo regional de acção social escolar.

Artigo 18.º - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

Artigo 19.º - É revogada a Portaria 54/89, de 14 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 15 de Junho de 1990.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.